



MUNICÍPIO DE CORTÊS  
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

**LEI MUNICIPAL Nº 1.246, DE 11 DE JUNHO DE 2025**

*Estabelece que hospitais e maternidades ofereçam aos pais e ou responsáveis de recém-nascidos, treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita.*

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores de Cortês aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Estabelece que o hospital e Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Cortês-PE, ofereçam aos pais de recém-nascidos e ou responsáveis treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

**Art. 2º** O treinamento será ministrado durante o acompanhamento gestacional ou antes da alta do recém-nascido.

**Art. 3º** Fica facultativo aos pais e ou responsáveis a adesão ou não ao treinamento.

**Art. 4º** O hospital e Unidades Básicas de Saúde (UBS) deverão fixar, em local visível, cópia da seguinte Lei para que todos os pais ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.

**Art. 5º** VETADO. (Mensagem de Veto nº 001/2025)

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 11 de junho de 2025, 71º de Emancipação Política.

  
**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**  
Prefeita do Município de Cortês

NOTA: O Projeto de Lei nº 006/2025, que deu origem a esta Lei, é de autoria do Vereador Jafé Lopes Ferreira.

---

ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE CORTÊS

---

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS  
LEI MUNICIPAL Nº 1.246, DE 11 DE JUNHO DE 2025

*Estabelece que hospitais e maternidades ofereçam aos pais e ou responsáveis de recém-nascidos, treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita.*

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores de Cortês aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Estabelece que o hospital e Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Cortês-PE, ofereçam aos pais de recém-nascidos e ou responsáveis treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

**Art. 2º** O treinamento será ministrado durante o acompanhamento gestacional ou antes da alta do recém-nascido.

**Art. 3º** Fica facultativo aos pais e ou responsáveis a adesão ou não ao treinamento.

**Art. 4º** O hospital e Unidades Básicas de Saúde (UBS) deverão fixar, em local visível, cópia da seguinte Lei para que todos os pais ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.

**Art. 5º** VETADO. (Mensagem de Veto nº 001/2025)

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 11 de junho de 2025, 71º de Emancipação Política.

**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**  
Prefeita do Município de Cortês

NOTA: O Projeto de Lei nº 006/2025, que deu origem a esta Lei, é de autoria do Vereador Jafé Lopes Ferreira.

**Publicado por:**  
Otávio Miécio Santos Sampaio  
**Código Identificador:**ACA233AD

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 01/07/2025. Edição 3874  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS  
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

**MENSAGEM DE VETO Nº 001-2025**

EMENTA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL  
Nº 006/2025, DE INICIATIVA DO PODER  
LEGISLATIVO. VETO PARCIAL.

Excelentíssima Senhora  
**LETÍCIA NASCIMENTO BORBA,**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Cortês-PE.

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 52 da Lei Orgânica Municipal de Cortês, após ouvida a Procuradoria Geral do Município, decidimos pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei à Sanção nº 006/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, tendo como autor da propositura o Ilustre Vereador Sr. Jafé Lopes Ferreira.

O Projeto de Lei em questão possui a seguinte ementa:

*“Estabelece que hospitais e maternidades ofereçam aos pais e ou responsáveis de recém-nascidos, treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita”.*

A referida propositura é de iniciativa do Poder Legislativo, e nos foi encaminhado para apreciação de sanção ou veto, por intermédio do Ofício - GAB/CMC Nº 021/2025, expedido pela Presidência do Poder Legislativo em 13/05/2025 e posteriormente recepcionado neste Poder Executivo.

Em que pese a notável importância e relevância da propositura de iniciativa do Poder Legislativo e consequentemente aprovada, entretanto, este Poder Executivo, no presente caso, respeitando estritamente o princípio da legalidade, deve VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 006/2025, e o faz pelas razões expostas a seguir.

**DAS RAZÕES DO VETO:**

**VETO AO ARTIGO 5º:**

**Art. 5º.** O hospital e Unidades Básicas de Saúde (UBS) terão o prazo de 60 dias da publicação desta lei, para se adequarem às normas vigentes.

O PL 006/2025 em seu artigo 6º impõe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Poder Executivo se adeque às normas vigentes.

Entretanto, tal previsão é inconstitucional, pois a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, inciso II), o poder discricionário de expedir decretos regulamentares, independentemente de determinação ou autorização legislativa.

Em outras palavras, o(a) Prefeito(a) decide a respeito da necessidade ou não



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS**  
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

de regulamentação de uma determinada lei, como e quando, de modo que a eventual ausência de regulamentação não pode ser utilizada como argumento para descumprimento de lei.

Nesse sentido, segue o Acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.728:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.

2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle.

3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Nesse sentido, o veto ao dispositivo acima é motivado porque acarreta interferência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo, prejudicando o princípio da separação dos poderes o que não é possível no Estado Democrático de Direito, pois incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, havendo violação aos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

**CONCLUSÃO:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS**  
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

---

Assim, concluindo pela improcedência **PARCIAL** da propositura especificamente no dispositivo vetado, e na certeza de que fomos capazes de pôr em evidência as razões apresentadas, pedimos a V. Ex<sup>a</sup>., Senhora Presidente, que transmita aos seus ilustres pares as razões do presente **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 006/2025, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, sendo autor o vereador Sr. Jafé Lopes Ferreira.

Sendo o que se apresenta, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de consideração e estima.

Cortês-PE, 11 de junho de 2025, 71º de Emancipação Política.

  
**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**  
Prefeita do Município de Cortês

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE CORTÊS**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DA PREFEITA**  
**MENSAGEM DE VETO Nº 001-2025**

EMENTA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº  
006/2025, DE INICIATIVA DO PODER  
LEGISLATIVO. VETO PARCIAL.

Excelentíssima Senhora  
**LETÍCIA NASCIMENTO BORBA,**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Cortês-PE.

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 52 da Lei Orgânica Municipal de Cortês, após ouvida a Procuradoria Geral do Município, decidimos pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei à Sanção nº 006/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, tendo como autor da propositura o Ilustre Vereador Sr. Jafê Lopes Ferreira.

O Projeto de Lei em questão possui a seguinte ementa:

*“Estabelece que hospitais e maternidades ofereçam aos pais e ou responsáveis de recém-nascidos, treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita”.*

A referida propositura é de iniciativa do Poder Legislativo, e nos foi encaminhado para apreciação de sanção ou veto, por intermédio do Ofício -GAB/CMC Nº 021/2025, expedido pela Presidência do Poder Legislativo em 13/05/2025 e posteriormente recepcionado neste Poder Executivo.

Em que pese a notável importância e relevância da propositura de iniciativa do Poder Legislativo e consequentemente aprovada, entretanto, este Poder Executivo, no presente caso, respeitando estritamente o princípio da legalidade, deve VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 006/2025, e o faz pelas razões expostas a seguir.

**DAS RAZÕES DO VETO:**

***VETO AO ARTIGO 5º:***

***Art. 5º. O hospital e Unidades Básicas de Saúde (UBS) terão o prazo de 60 dias da publicação desta lei, para se adequarem às normas vigentes.***

O PL 006/2025 em seu artigo 6º impõe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Poder Executivo se adeque às normas vigentes.

Entretanto, tal previsão é inconstitucional, pois a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, inciso II), o poder discricionário de expedir decretos regulamentares, independentemente de determinação ou autorização legislativa.

Em outras palavras, o(a) Prefeito(a) decide a respeito da necessidade ou não de regulamentação de uma determinada lei, como e quando, de modo que a eventual ausência de regulamentação não pode ser utilizada como argumento para descumprimento de lei.

Nesse sentido, segue o Acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.728:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO,**

ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9 °. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2 ° E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.

2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle.

3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Nesse sentido, o veto ao dispositivo acima é motivado porque acarreta interferência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo, prejudicando o princípio da separação dos poderes o que não é possível no Estado Democrático de Direito, pois incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, havendo violação aos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

### **CONCLUSÃO:**

Assim, concluindo pela improcedência PARCIAL da propositura especificamente no dispositivo vetado, e na certeza de que fomos capazes de pôr em evidência as razões apresentadas, pedimos a V. Exª., Senhora Presidente, que transmita aos seus ilustres pares as razões do presente VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 006/2025, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, sendo autor o vereador Sr. Jafé Lopes Ferreira.

Sendo o que se apresenta, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de consideração e estima.

Cortês-PE, 11 de junho de 2025, 71º de Emancipação Política.

**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**  
Prefeita do Município de Cortês

**Publicado por:**  
Otávio Miécio Santos Sampaio  
**Código Identificador:**A6E828AB

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>